



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE GOIÁS



Da: **Procuradoria Jurídica (PROJUR)**

Para: **Comissão de Contratação**

Processo Administrativo nº: **0046/2024**

Memorando nº: **01090/2024 – CPL/CROGO**

Assunto: **Parecer jurídico referente a aquisição de inscrição para a participação de servidores do CRO-GO no Encontro dos Conselhos de Profissionais Regulamentada.**

PARECER JURÍDICO Nº 123/2024

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Contratação do Conselho Regional de Odontologia de Goiás à Procuradoria Jurídica, através do Memorando nº 01090/2024, para emissão de parecer jurídico no processo para a aquisição de inscrição para a participação de servidores do CRO-GO no Encontro dos Conselhos de Profissionais Regulamentada.

De início, cumpre esclarecer que o ordenamento constitucional brasileiro estatui de maneira expressa, como regra geral, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório consoante os ditames do *caput* e incisos XXI do art. 37, da Carta Magna de 1988, que assim reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

Página 1/13

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere aos conselhos de classe, entes criados por meio de leis federais e dotados de personalidade jurídica de direito público, os mesmos podem ser considerados autarquias federais (artigo 5º, I, Dec. Lei 200/67), mormente porque são órgãos delegados do Estado para o regulamento e a fiscalização das profissões, com autonomia financeira e administrativa.

Igualmente, o Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO/GO – é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pela Lei Federal nº 4.324/64, que estatui expressamente em seu artigo 2º, acerca da autonomia administrativa e financeira da entidade, conforme dispõe o texto legal, *in verbis*.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Por conseguinte, por se tratar de autarquia federal, com natureza “especial”, se sujeita aos princípios e normas da Administração, com privilégios e restrições, inclusive para a realização da licitação pública na celebração dos contratos.

Nesta esteira, de acordo com previsão normativa expressa, os conselhos regionais de odontologia, dentre eles o CRO/GO, gozam de autonomia administrativa

e financeira, que representa a capacidade de auto organizar-se, em consonância ao que determina o Regimento Interno do CRO/GO (Resolução CRO-GO 01/79), que prescreve:

Art. 1º. O Conselho Regional de Odontologia de Goiás, também designado CRO-GO, criado pela Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e aditada pela Lei nº. 5.965, de 10 de dezembro de 1973, constitui com o Conselho Federal de Odontologia e os demais Conselhos Regionais de Odontologia, uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O CRO-GO, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal de Odontologia e ao Ministério do Trabalho, é dotado, também, de personalidade jurídica e de direito público e autonomia financeira e administrativa.

Analisando o dispositivo constitucional acima mencionado, percebe-se, todavia, a existência de ressalva na norma, pois o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal inicia-se da seguinte forma: *"ressalvados os casos especificados na legislação..."*, apontando a coexistência de uma exceção à regra normatizada naquele dispositivo.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

Como toda regra tem sua exceção, a Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), ao regulamentar a ressalva prevista na CF/88, que trata da contratação direta como exceção à regra do dever de licitar, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, qual seja, de não realizar a licitação quando houver inviabilidade de competição, o § 3º do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2011, estabelece:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quanto à **notória especialização** do serviço, faz-se mister ressaltar que restou comprovada mediante a apresentação de capacidade da contratada, que possui a presença de palestrantes de altíssimo nível, incluindo especialistas na área apresentada.

Destarte, se existir várias empresas especializadas, a escolha de uma delas será exercida pelo administrador, **dentro da discricionariedade** que possui e de acordo com a confiança que ele tenha no profissional ou na empresa escolhida.

Essa é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, discorrendo sobre o tema:

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., págs. 292 e 297

“Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito da discricionariedade” .

Corroborando o entendimento acima, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, MÁRCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS e VERA LÚCIA MACHADO D’ AVILA², lecionam:

“Pouco importa, pois, seja ou não o profissional o único profissional que tenha capacitação para atuar na área do direito público. Importa, sim, que, para a Administração contratante, seja o profissional o único que poderia com perfeição atender ao interesse público, justamente pelo grau de confiança objetivamente nele depositado em decorrência de sua especial capacitação” .

A confiança que o administrador possua no profissional ou na empresa a ser contratada, requisito intrinsecamente ligado ao seu poder discricionário, tem sido reconhecida pela Suprema Corte:

“ EMENTA: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª ed., fl. 132

subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (STF - AP nº 348/ SC, j. em 15/12/2006, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/08/2007 p. 00030, EMENT Vol. 02283-01 p. 00058).

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. **Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.**

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contido no bojo da notória especialização.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição. Por sua vez:

"A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato." (in cit. Boletim nº4- Boletim de Licitações e contratos, Ed NDJ Ltda.)

Destarte, apenas como ilustração da legalidade da contratação dos serviços em ribalta mediante inexigibilidade de licitação, sem embargo das decisões mencionadas anteriormente, seguem alguns julgados a respeito:

Tribunal de Justiça de Goiás

"EMENTA: Licitação. Inexigibilidade. Ação Civil Pública por ato de improbidade. Sucumbência. 1. A Ação Civil Pública é meio adequado para coibir o dano causado ao erário, eis que afeta ao interesse coletivo; patrimônio público. 2. É inexigível a licitação em tratando-se de profissional com notável especialização e experiência, principalmente, em se tratar de trabalho "intelectual". 3. Na Ação Civil Pública, apenas no caso de comprovada má-fé a "associação" autora será condenada nos ônus da sucumbência. Art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ/GO – 2ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 200401673779 (81626-9/188), j. em 16/08/2005, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ nº 14625 de 27/10/2005).

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FINANÇAS PÚBLICAS. COMPLEXIDADE. SINGULARIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. PREÇO AJUSTADO CONDIZENTE COM A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Dispõe o artigo 25, II da lei 8666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

II - A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa

notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a administração pública realizar determinadas contratações.

III - A improbidade administrativa traduz-se na má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a administração pública.

IV - Para a condenação do agente público por ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, a procedência do pedido da ação nesse sentido, é indispensável a demonstração inequívoca da ilegalidade do ato e a lesividade ao patrimônio público e, sendo o caso, a conduta dolosa do mesmo.

V - Não caracterizada a ilegalidade da conduta do agente público, relativamente a dispensa do procedimento licitatório, não configurada a má-fé do mesmo, nem tampouco o contrato ter resultado em prejuízo ao erário público, vez que os serviços contratados foram efetivamente desempenhados e o valor mostra-se condizente com as atividades desempenhadas, não resta caracterizado o ato de improbidade administrativa, impondo-se a improcedência da ação.

VI - A lei de improbidade administrativa, por seu nítido caráter sancionatório, deve ser interpretada restritivamente, até mesmo por força do comando constitucional insculpido no artigo quinto, inc. xxxix da constituição federal. Apelação conhecida e improvida."

(TJ/GO – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 104376-5/188 (200603295244), j. em 25/09/2007, Rel. Dr. Fausto Moreira Diniz (em substituição), DJ 15123 de 13/11/2007)

Tribunal de Justiça de São Paulo

"EMENTA: Licitação - Inexigibilidade - Contratação de profissionais para causas judiciais e administrativas - Desnecessidade de que o profissional seja mais ou menos especializado do que outros, nem que se comprove que foi contratado exatamente para a área do Direito para a qual se especializou - Impossibilidade, também, de comparação com outros expertos da mesma área, seja por respeito à individualidade subjetiva de cada qual, seja porque a lei assim não permite." (TJSP - RT 794/139).

"EMENTA: Embargos Infringentes – Ação civil pública fundada na improbidade administrativa – Contrato de prestação de serviços celebrado sem licitação – Admissibilidade, diante do permissivo legal (Lei 8.666/93, artigo 25, I) – Inexigibilidade de certame licitatório para a contratação de serviços técnicos de natureza singular e por prestadora com notória especialização – Princípio da licitação (Constituição Federal, artigo 37, XXI) não afrontado – Reconhecida complexidade do objeto do ajuste - Inocorrência de ato de improbidade ou de dano ao erário – Precedentes – Embargos infringentes rejeitados." (TJ/SP - Embargos nº 194.101-5/3-01 – Pereira Barreto – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Ricardo Lewandowski – 08.10.03).

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei nº 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de Licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC-133.537/026/89, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29.11.95, DOE/SP de 04.01.96, p. 29)

Ressalte-se que o presente contrato, refere-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previsto no art. 74, III da Lei de Licitações, prestado por empresa notoriamente especializada, estando presentes, portanto, todos os requisitos do art. 74, III, *f*, da Lei nº 14.133/21.

Para a ocorrência da inexigibilidade de licitação é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular. Portanto, singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. **É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.** A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Em relação à natureza singular do serviço, a doutrina a define de forma variada. Para Diógenes Gasparini deve se entender como *"aquele que é portador de*

*uma tal complexidade que o individualiza*³. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que "serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas e/ou artísticas."⁴.

Devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma **atividade complexa**, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço.

No entender de Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13⁵.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 1989. p. 223.

⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Licitação. Editora RT. 1980. p.19.

⁵ Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI-treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Rigolin assim se posiciona:

"Natureza singular de um serviço, um trabalho, uma obra autoral, uma qualquer produção, é a característica de personalismo inconfundível que possua; é a qualidade autoral que a distingue de qualquer outra; é a sua feição própria, particular, peculiar, dada por uma e apenas uma pessoa – física ou jurídica -, impossível de substituição pelo serviço de outra pessoa. É o serviço assinalado pelo cunho ou a chancela pessoal de alguém, marcado pelo seu timbre inconfundível, dotado, por isso, de características que lhe emprestem natureza de singularidade, de inconfundibilidade com outro serviço de quem quer que seja."⁶

A insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, leciona:

"Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jugo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado"

No tocante à instrução do processo de inexigibilidade e dispensa de licitação, a IN SEGES/ME nº 67/2021 traz quais são os critérios que devem ser obedecidos, os quais estão comprovados nos autos.

Noutro ponto, **deve constar, ainda, documento alusivo à disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa em obediência ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), indispensável para proceder-se à contratação, o que fora informado pelo Setor de Contabilidade pelo Memorando nº 01083/2024 (fls. 31).**

⁶ RIGOLIN, I.B. *Manual prático das licitações*. Lei n. 8.666/93, p. 120.



Cumprе ressaltar que, **antes de eventual assinatura de contrato e previamente à liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuições Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade, conforme dispõe o art. 68, da Lei nº 14.133/21⁷, o que foi apurado nas fls. 52/79.**

Relativamente ao contrato, a Lei de Licitações permite a substituição do mesmo por outros documentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, consoante faculta o art. 95⁸ do referido diploma legal.

Na hipótese fática declinada nos autos do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, verifica-se que foram observados os requisitos legais, pois

⁷ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

⁸ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

a aquisição de inscrição para a participação de servidores do CRO-GO no Encontro dos Conselhos de Profissionais Regulamentada, se amolda ao descritivo do art. 74, III da Lei 14.133/21.

Vale destacar, ainda, que foi encaminhado pela Superintendente do CRO/GO à Comissão de Contratação ato administrativo (Documento de Formalização de Demanda) autorizando a abertura de processo administrativo, que foi autuado e numerado.

Por fim, a Procuradoria Jurídica analisou e, por este ato, aprova o procedimento, que atendeu as disposições legais e está apto a produzir efeitos jurídicos.

Ante às razões fático-jurídicas acima declinadas, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica *OPINA, s.m.j.*, pela regularidade do presente processo de inexigibilidade de licitação, por terem sido atendidas as disposições legais pertinentes, inexistindo qualquer óbice para realizar a contratação, na forma da lei. É o parecer.

Goiânia/GO, 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

João Pedro Silva Raphaldini
Procurador Jurídico CRO/GO
OAB/GO 45.093